



PROCESSO Nº : 13149-0/2012

**UNIDADE : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE
ITAÚBA**

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2012

GESTORA : GENECI DA SILVA STURMER

PARECER Nº 5.039/2013

Contas Anuais de Gestão. Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Itaúba. Exercício de 2012. Manifestação pela regularidade das contas, com expedição de determinação legal.

1 RELATÓRIO

Tratam os autos acerca da prestação de **Contas Anuais de Gestão** da **Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Itaúba**, referente ao **exercício de 2012**, de responsabilidade da gestora, **Sra. Geneci da Silva Sturmer** e dos responsáveis **Sr. Jair Frasson** (Contador) e da **Sra. Rozimery Pereira Batisti** (Controladora Interno).

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor. Consta que a auditoria foi realizada na sede do órgão e desse Tribunal de Contas, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à



Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente.

A Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 02/18, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelos responsáveis, consignando pela ocorrência de 01 (uma) irregularidade na gestão em apreço.

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, a gestora foi notificada e apresentou defesa e documentos às fls. 34/38.

Ato contínuo, a equipe técnica emitiu relatório técnico conclusivo (fls. 40/44) no qual opinou pela permanência do seguinte item:

10.1.1. KB 10. Pessoal Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente (Contador) mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

Houve a notificação da gestora para apresentação de manifestação final, em louvor ao art. 141, §2º do RITCE/MT, a qual se deu tempestivamente, conforme fls. 53/54.

Vieram os autos para análise e parecer. É o relatório.

2 DOS PRINCIPAIS ASPECTOS RELEVANTES DA GESTÃO

2.1 RECEITAS

Para o exercício de 2012, consta dos autos que a arrecadação da **Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Itaúba**, deu-se nos seguintes valores:



REPASSES – EXERCÍCIO DE 2012	
VALOR ESTIMADO	VALOR ARRECADADO
R\$ 1.150.000,00	R\$ 1.171.839,45

2.2 DESPESAS

No exercício de 2012 foi informada a realização de despesas nos seguintes valores:

EMPENHADA	LIQUIDADA	PAGA
R\$ 1.135.064,43	R\$ 1.135.064,43	R\$ 1.006.488,29

2.3 ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS

Para o exercício de 2012, consoante se depreende dos autos houve a contabilização e pagamento da contribuição previdenciária patronal devida à Previdência Geral, bem como foram descontadas dos servidores as quotas de contribuição previdenciária e repassadas aos órgãos de previdência geral (INSS) e/ou própria. Os valores não foram informados.

2.4 LICITAÇÕES, DISPENSAS, INEXIGIBILIDADES E CONTRATOS

De acordo com o relatório técnico de fls. 06/07, no exercício de 2012 foram homologados 9 (nove) procedimentos licitatórios, sendo 2 (dois) convites e 7 (sete) pregões presenciais.

Os procedimentos obedeceram todas as normas legais pertinentes às licitações, não tendo sido verificado quaisquer irregularidades.

2.5 DA ANÁLISE GERENCIAL BIENAL (EXERCÍCIOS 2010 e 2011)

Após consulta das Contas Anuais dos Exercícios de 2010 e 2011, da



Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Itaúba, também sob a responsabilidade da atual gestora (Presidente), Sra. Geneci da Silva Sturmer, pode-se destacar o que segue.

As Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2010 (Processo nº 4097-5/2011) foram julgadas regulares com determinações legais e recomendações, além de ter sido a gestora condenada ao pagamento de multa e restituição de valores aos cofres públicos, tendo sido detectada as seguintes irregularidades:

1) DB 14. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores - item 4.2;

1.1. Constatou-se que nos pagamentos realizadas para as empresas Mello Freitas & Cia Ltda e R. V. Goulart não foram retidas o IRRF, contrariando ao RIR/99 – Decreto nº 3000, de 26/03/99;

3) JC 16. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica) - item 4.3.3;

3.1. Não foi constatado nos processos de despesa as ordens de serviço ou ainda o registro do fato que motivou a realização da viagem.

• OUTRAS IMPROPRIEDADES NAO CLASSIFICADAS:

Constatado no processo de despesa da NE nº 96, a favor do INSS, de 07/04/10, no valor de R\$ 239,32, que refere-se a diferença do mês 05/2005, a guia de contribuição do mês de abril/10 - Item 4.7;

• IRREGULARIDADES TRANSFORMADAS EM RECOMENDAÇÃO:

2) GC 13 - Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes) - item 4.4;

2.1) Improriedade verificada em todos os procedimentos licitatório: constatou-se que todos os procedimentos licitatórios trazem parecer contábil sem mencionar o saldo orçamentário, portanto estão contrariando o art. 38 da Lei de Licitação;

2.2) Comprometimento da execução dos serviços contratados pelo convite nº 02/10, devido ao prazo, porque o julgamento foi marcado para 27/01/10 e o encerramento do contrato seria para 28/02/10; onde a administração fica impossibilitada de atender ao art. 41 da Lei de Licitação, e pressupõe que os serviços estão em execução, ferindo ao princípio da isonomia e da impessoalidade, estabelecido no art. 3º da Lei nº 8666/93;

2.3) Inobservância do art. 4º, inciso XII da Lei nº 10.520/02, que estabelece a análise da documentação para habilitação após o término da averiguação das propostas – PP nº 01 e 02/10;

2.4) Procedimento de Pregão Presencial nº 02, de 31/03/10, está contrariando o inciso III do art. 3º da Lei de Pregão.

No que tange às Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2011 (Processo nº 20.715-2/2011), estas foram julgadas regulares com determinações



legais, sem aplicação de multa ou condenação de ressarcimento, tendo sido verificada ocorrência de apenas 01 (uma) irregularidade:

1. KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

1.1. O contador não é efetivo, contrariando as Resoluções de Consulta n°s 31/2010 e 37/2011. Item 3.9.2.

Não houve a interposição de recurso em nenhum dos processos de prestação de contas.

2.7 QUADRO RESUMO DO BIÊNIO (EXERCÍCIOS DE 2010 E 2011)

No que diz com o biênio 2010/2011, também de responsabilidade da **Sra. Geneci da Silva Sturmer**, segue abaixo os principais aspectos do julgamento das Contas Anuais de Gestão dos respectivos exercícios:

EXERCÍCIO DE 2010 (Acórdão nº 2.195/2011)	EXERCÍCIO DE 2011 (Acórdão nº 216/2012)
Contas Julgadas Regulares	Contas Julgadas Regulares
Quantidade de Irregularidades	Quantidade de Irregularidades
07	01
Multa (SIM)	Multa (NÃO)
Glosa (SIM)	Glosa (NÃO)
Determinações (SIM)	Determinações (SIM)
Recomendações (SIM)	Recomendações (NÃO)

Em que pese a análise concisa do julgamento das contas acima expostos, tem-se que a remissão a tais pontos não maculam a análise das Contas Anuais deste exercício, ao revés demonstram a melhoria e aprimoramento das



políticas públicas de gestão.

Por conseguinte, demonstrada a evolução gerencial da gestão da responsável no decorrer dos anos (Biênio 2010/2011 e Exercício de 2012), emite este *Parquet* de Contas parecer conclusivo pela regularidade das Contas em apreço.

3 FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Pública.

Observa-se dos autos que apenas uma irregularidade remanesceu: a de não provimento, por meio de concurso público, dos cargos de natureza permanente, especificamente, o cargo de contador.

Em sua defesa e manifestação final, a gestora aduziu que o cargo de contador já se encontra previsto no plano de cargos do Poder Público local e que foi realizado um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC n. 00002924-001/2012) com o Ministério Público Estadual, no qual ficou ajustado que a concretização do concurso público, a posse e o exercício dos candidatos aprovados deve dar-se até o dia 01/07/2013 (fl. 37).

Alegou, ainda, que a unidade em voga poderá ser extinta, diante da necessidade de economia de recursos públicos, ocasião em que um posto de Pronto Atendimento seria inaugurado em prol dos munícipes.

A Secex, por sua vez, alegou que "foram tomadas medidas para sanar



a impropriedade" (fl. 43), a qual também foi verificada no exercício de 2011, como relatado alhures. No entanto, manteve seu apontamento, tendo em vista que o vício de contratação permanece.

Analisando os autos, vislumbra-se que, de fato, a irregularidade permanece. Contudo, há que se considerar os argumentos da gestora, no sentido de que, em face do TAC realizado, ainda há tempo hábil para adequação da forma de provimento do cargo de contador por meio de concurso público, em consonância com os postulados normativos.

Nesse contexto, em que pese tratar de irregularidade grave, verifica-se que foram adotadas medidas para corrigir a falha detectada e para dar efetivo cumprimento a determinação expedida por esse Tribunal de Contas no processo de prestação de contas do exercício de 2011.

Assim, diante do exposto, entende este Ministério Público de Contas que a expedição de determinação legal é suficiente para coibir a novel incidência da irregularidade e efetivar o cumprimento dos termos ajustados no TAC citado.

4 CONCLUSÃO

Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pela **regularidade, com determinação legal**, das contas anuais de gestão da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Itaúba, referente ao exercício de 2012, sob responsabilidade da gestora, **Sra. Geneci da Silva Sturmer**, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do



TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela **determinação** à gestora para que, no caso de não haver a extinção do presente órgão, conforme apresentado em sua defesa, cumpra fielmente os compromissos feitos no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) realizado junto ao Ministério Público Estadual, no sentido de concretizar a realização de concurso público para provimento dos cargos com funções permanentes, especialmente o cargo de contador, sob pena de, permanecendo a mesma irregularidade no exercício de 2013, ser maculada a prestação de contas vindoura, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis ao caso.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 17 de julho de 2013.

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador de Contas